



Bruxelas, 26 de outubro de 2018
(OR. en)

13470/1/18
REV 1

PUBLIC 70
INF 195

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JUNHO DE 2018

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em junho de 2018.^{2 3}
Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

² Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

³ No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JUNHO DE 2018

3622.ª reunião do Conselho da União Europeia (Justiça e Assuntos Internos), realizada no Luxemburgo a 4 e 5 de junho de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<p><i>Decisões do Conselho relativas à celebração da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo e do Protocolo Adicional</i> Decisão (UE) 2018/889 do Conselho, de 4 de junho de 2018, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo JO L 159 de 22.6.2018, p. 1-2</p>	14494/1/17 REV 1
<p><i>Decisões do Conselho relativas à celebração da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo e do Protocolo Adicional</i> Decisão (UE) 2018/890 do Conselho, de 4 de junho de 2018, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo JO L 159 de 22.6.2018, p. 15-16</p>	14498/1/17 REV 1
<p>Conclusões do Conselho sobre o relatório anual de 2017 da Eurojust</p>	9671/18
<p><i>Conclusões sobre o combate à violência doméstica</i> Conclusões do Conselho sobre a melhoria da cooperação policial no combate à violência doméstica, incluindo a violência contra as mulheres</p>	9717/18
<p>Conclusões do Conselho sobre a gestão europeia integrada das fronteiras</p>	9000/18
<p><i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas – França</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas</p>	9656/18

<p>Conclusões do Conselho sobre reforçar a cooperação e a utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) para tratar os casos de pessoas envolvidas no terrorismo ou em atividades relacionadas com o terrorismo, nomeadamente combatentes terroristas estrangeiros</p>	9691/18
<p><i>Decisões do Conselho sobre a abertura de negociações entre a UE e países terceiros sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e os países terceiros pertinentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República da Turquia com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades turcas competentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</p>	9320/18
<p><i>Decisões do Conselho sobre a abertura de negociações entre a UE e países terceiros sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e os países terceiros pertinentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República Libanesa com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República Libanesa sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades libanesas competentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</p>	9330/18
<p><i>Decisões do Conselho sobre a abertura de negociações entre a UE e países terceiros sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e os países terceiros pertinentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Estado de Israel com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e o Estado de Israel sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades israelitas competentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</p>	9331/18
<p><i>Decisões do Conselho sobre a abertura de negociações entre a UE e países terceiros sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e os países terceiros pertinentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República da Tunísia com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades tunisinas competentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</p>	9332/18

<p><i>Decisões do Conselho sobre a abertura de negociações entre a UE e países terceiros sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e os países terceiros pertinentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino de Marrocos com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades marroquinas competentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</p>	9333/18
<p><i>Decisões do Conselho sobre a abertura de negociações entre a UE e países terceiros sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e os países terceiros pertinentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República Árabe do Egito com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República Árabe do Egito sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades egípcias competentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</p>	9334/18
<p><i>Decisões do Conselho sobre a abertura de negociações entre a UE e países terceiros sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e os países terceiros pertinentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República Argelina Democrática e Popular com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades competentes argelinas para combater a criminalidade grave e o terrorismo</p>	9339/18
<p><i>Decisões do Conselho sobre a abertura de negociações entre a UE e países terceiros sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e os países terceiros pertinentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</i></p> <p>Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino Hachemita da Jordânia com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades jordanas competentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo</p>	9342/18

Decisões do Conselho sobre a abertura de negociações entre a UE e países terceiros sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e os países terceiros pertinentes para combater a criminalidade grave e o terrorismo

Declaração de Chipre

Serve a presente declaração para manifestar perante o Coreper as nossas fortes reservas sobre esta questão politicamente muito sensível. Visto que se trata da primeira vez em que a UE está prestes a abrir tais negociações com base no novo Regulamento Europol, consideramos oportuno e útil suscitar um debate a nível político no Conselho, dado que estes casos criarão um precedente para o futuro.

Desde que foi lançado o debate sobre as propostas da Comissão, manifestámos as nossas preocupações, não por não valorizarmos a importância destes acordos para a UE e os nossos cidadãos, mas precisamente devido ao facto de não termos salvaguardas de que este acordo (tal como muitos outros) seja, no caso da Turquia, aplicado em relação a todos os Estados-Membros. Todo e qualquer acordo tem de ser mutuamente benéfico para as partes contratantes. A Turquia mantém um historial muito negativo de não aplicação dos acordos relativamente à República de Chipre. Para referir apenas alguns exemplos, o Protocolo Adicional à União Aduaneira CE-Turquia (2005), o acordo de readmissão (2012), o roteiro em matéria de vistos (2015), etc. Em todos os casos, e após a sua aprovação, a Turquia emitiu declarações unilaterais indicando que não tencionava pôr em prática as suas obrigações no que diz respeito à República de Chipre. Por conseguinte, como podemos dar o nosso consentimento à abertura de negociações sobre o acordo internacional em causa, a não ser que sejam dadas explicações satisfatórias e/ou previstas salvaguardas sobre a forma como a situação irá ser corrigida, dada a atitude inflexível da Turquia?

No decurso dos debates ocorridos desde janeiro último, Chipre tem mantido fortes reservas quanto à abertura das negociações com a Turquia integradas no mesmo pacote dos outros sete países terceiros. Apoiámos a separação do debate sobre a Turquia relativamente ao resto do pacote. O caso da Turquia é obviamente distinto dos restantes. Enquanto país candidato, a Turquia tem de cumprir as suas obrigações, decorrentes do quadro de negociação para a sua adesão à UE e do roteiro para a liberalização dos vistos. Na ausência de progressos nesse domínio, consideramos que é paradoxal decidir da abertura de negociações para a assinatura de um acordo sobre o intercâmbio de dados pessoais com a Turquia. O relatório da Comissão sobre a Turquia, de 2018, reafirma as nossas fortes reservas a respeito dos graves e contínuos retrocessos no país e da necessidade de a Turquia alinhar a sua legislação antiterrorista e em matéria de proteção de dados pessoais com o acervo da UE.

A Turquia continua a recusar toda e qualquer cooperação com a República de Chipre em todos os domínios das questões JAI, o que constitui também uma obrigação horizontal incluída no roteiro para a liberalização do regime de vistos. Tal desprende-se claramente das declarações unilaterais da Turquia (acordo de readmissão, roteiro), bem como da sua recusa em cooperar com Chipre em domínios relacionados com a JAI (Europol, Interpol, cooperação judiciária em matéria penal). Além disso, a Turquia não tomou quaisquer medidas no sentido de cumprir os critérios de referência pertinentes do roteiro para a liberalização do regime de vistos, nomeadamente os relativos à cooperação com os Estados-Membros da UE. Assim, continuamos convictos que é da maior importância incluir todas as salvaguardas necessárias, nomeadamente um mecanismo de acompanhamento da execução desses acordos, a fim de garantir a sua aplicação plena, eficaz e não discriminatória.

Registámos o nosso voto contra este dossiê e solicitamos que a presente declaração seja anexada às atas do Coreper e do Conselho.

Declarações da Comissão

Embora a Comissão mantenha a sua opinião segundo a qual o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE constitui uma base jurídica suficiente para a decisão, sem que seja necessária uma base jurídica substantiva, considera também que a escolha de uma base jurídica substantiva não afeta as regras de votação do Conselho.

No que respeita ao artigo 3.º da decisão do Conselho, a Comissão observa que a inserção da expressão "sob reserva das diretrizes que o Conselho possa posteriormente dirigir à Comissão" não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça no processo C-425/13, Comissão / Conselho (regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Austrália), n.º 90, devendo, por conseguinte, ser suprimida.

Medidas restritivas contra o Irão no contexto da não proliferação – reapreciação – Decisão e Regulamento de Execução

Decisão (PESC) 2018/833 do Conselho, de 4 de junho de 2018, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão
JO L 140 de 6.6.2018, p. 87-88

7619/18

Medidas restritivas contra o Irão no contexto da não proliferação – reapreciação – Decisão e Regulamento de Execução

Regulamento de Execução (UE) 2018/827 do Conselho, de 4 de junho de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão
JO L 140 de 6.6.2018, p. 3-4

7621/18

Decisão do Conselho relativa à abertura de negociações com vista à celebração de um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável e de um Protocolo com Madagáscar

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República de Madagáscar com vista à celebração de um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável e de um Protocolo de Aplicação desse Acordo

8710/18

Decisão do Conselho relativa à abertura de negociações com vista à renovação do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca com Cabo Verde

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República de Cabo Verde com vista à celebração de um protocolo de execução ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde

9007/18

Conclusões do Conselho sobre as vítimas do terrorismo

9719/18

3623.ª reunião do Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e Energia), realizada no Luxemburgo a 7, 8 e 11 de junho de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE na UNECE (junho de 2018)</i> Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, nos comités pertinentes da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa no que diz respeito às propostas de alteração aos Regulamentos n.ºs 13, 13-H, 14, 16, 22, 44, 49, 51, 54, 75, 83, 85, 89, 96, 106, 108, 109, 120, 129, 137, 139 e 140 da ONU, aos Regulamentos Técnicos Globais n.ºs 15 e 19 da ONU e no que diz respeito às propostas de dois novos regulamentos da ONU e de duas novas inscrições no compêndio dos candidatos a regulamentos técnicos globais	9187/18
<i>Conclusões sobre a aplicação do conjunto comum de propostas UE-OTAN</i> Conclusões do Conselho sobre o terceiro relatório intercalar relativo à aplicação do conjunto comum de propostas aprovado pelos Conselhos da UE e da OTAN em 6 de dezembro de 2016 e 5 de dezembro de 2017	9849/18
<i>Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) – prorrogação – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/856 do Conselho, de 8 de junho de 2018, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.) (EULEX KOSOVO) JO L 146 de 11.6.2018, p. 5-7	8575/18

Procedimento escrito concluído a 14 de junho de 2018			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES		
Decisão de Execução (PESC) 2018/872 do Conselho, de 14 de junho de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 152 de 15.6.2018, p. 22-28	9907/18		
Regulamento de Execução (UE) 2018/870 do Conselho, de 14 de junho de 2018, que dá execução ao artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/44, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 152 de 15.6.2018, p. 1-4	9914/18		
3624.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada no Luxemburgo a 18 de junho 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Regulamento que altera o plano plurianual para o mar Báltico</i> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1139 no que se refere aos intervalos de mortalidade por pesca e aos níveis de salvaguarda de certas unidades populacionais de arenque no mar Báltico	23/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Regulamento relativo ao plano plurianual para o mar do Norte</i> Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho JO L 179 de 16.7.2018, p. 1-13	14/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Contra: DK

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho
sobre espécies proibidas**

O regulamento a adotar com base na proposta da Comissão relativa à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas (2016/0074 (COD)) deverá conter, nomeadamente, disposições relativas às espécies cuja pesca é proibida. Por esse motivo, as duas instituições acordaram em não incluir no presente regulamento qualquer lista para o mar do Norte (2016/0238 (COD)).

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho
sobre o controlo**

O Parlamento Europeu e o Conselho incluirão as seguintes disposições em matéria de controlo na próxima revisão do Regulamento de Controlo (Regulamento (CE) n.º 1224/2009), se pertinente para o mar do Norte: notificação prévia, requisitos do diário de bordo, portos designados, bem como outras disposições em matéria de controlo.

Declaração da Comissão

A Comissão pedirá os intervalos de FMSY e outros pontos de referência biológicos ao Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM). A Comissão entende que, como regra geral, as possibilidades de pesca se devem basear nos melhores pareceres científicos disponíveis emitidos pelo CIEM. Na eventualidade, improvável, de o CIEM não poder apresentar os intervalos FMSY nem outros pontos de referência biológicos, ou de existirem motivos sérios para se considerar que o parecer emitido pelo CIEM não cumpre o requisito do melhor parecer científico disponível, as possibilidades de pesca basear-se-ão no melhor parecer científico disponível emitido ou revisto por um organismo científico independente que seja reconhecido ao nível da União ou a nível internacional.

Declaração da Bélgica, da Dinamarca, da França, da Letónia e de Espanha

A Bélgica, a Dinamarca, a França, a Letónia e a Espanha consideram que o mecanismo proposto para atualizar os intervalos de FMSY é um novo instrumento que pode representar uma melhoria real da gestão do plano plurianual e da sua flexibilidade. Todavia, esse instrumento suscita também algumas preocupações relativamente ao respeito da prerrogativa institucional de cada instituição. Neste contexto, a Bélgica, a Dinamarca, a França, a Letónia e a Espanha solicitam que se proceda a uma avaliação intercalar anual no Conselho, no primeiro trimestre de cada ano, a fim de aferir se este instrumento alcança esses objetivos e se é necessário procurar soluções intermédias.

Declaração da Dinamarca

A Dinamarca congratula-se com a proposta de compromisso final de um plano plurianual para as unidades populacionais demersais no mar do Norte, no qual a Dinamarca tem interesses consideráveis.

Registamos com satisfação as significativas melhorias efetuadas à proposta durante as negociações, que resultaram numa proposta de compromisso final focada nas espécies pertinentes. Foi encontrada uma solução para ter em conta os mais recentes pareceres científicos sobre os intervalos e pontos de referência FMSY e o compromisso abstém-se de introduzir medidas de controlo adicionais e refere a gestão de unidades populacionais de interesse comum.

Ao longo das negociações sobre esta proposta, a Dinamarca salientou a necessidade de referir expressamente as preocupações socioeconómicas. Embora tivéssemos preferido que essa referência ocorresse no articulado, congratulamo-nos com o facto de ter sido incluída nos considerandos.

Todavia, não foi resolvido um assunto que é da mais alta importância para a Dinamarca:

É essencial prever no regulamento a flexibilidade necessária na determinação dos TAC, nomeadamente prevendo, no caso de unidades populacionais com dados limitados, a possibilidade de ter em conta um aumento numa unidade populacional e a pesca dessa unidade populacional. Tal permitiria a continuidade da flexibilidade acordada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no atual plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau no mar do Norte, no Skagerrak e no Kattegat, prevista, entre outros, no Regulamento (UE) 1342/2008, e que foi aplicada em circunstâncias específicas no caso do bacalhau, no Kattegat. A Dinamarca propôs a inclusão, no novo plano plurianual do mar do Norte, de uma disposição conforme ao atual plano a longo prazo para as unidades populacionais do bacalhau.

Uma vez que a proposta de compromisso não inclui uma referência específica consonante com a flexibilidade prevista no plano para o bacalhau, a Dinamarca não pode apoiar o compromisso final, a adotar pelo Conselho.

<i>Regulamento relativo à Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO)</i> Regulamento (UE) 2018/975 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) JO L 179 de 16.7.2018, p. 30-75	17/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
---	-------	---------------------	----------------------------------

<i>Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 2/2018</i> Decisão do Conselho, de 18 de junho de 2018, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 2 da União Europeia para o exercício de 2018 JO C 216 de 20.6.2018, p. 1-1	9324/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Regulamento relativo às estatísticas dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores (codificação)</i> Regulamento (UE) 2018/974 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo às estatísticas dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores JO L 179 de 16.7.2018, p. 14-29	16/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
<i>Conclusões sobre as prioridades a médio prazo da UE e dos seus Estados-Membros relativamente à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)</i> Conclusões do Conselho sobre as prioridades a médio prazo da UE e dos seus Estados-Membros relativamente à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)	10227/18		
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no Conselho Oleícola Internacional (COI)</i> Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional (COI) no que diz respeito às alterações aos métodos ou documentos do COI	9414/18		
<i>Conclusões sobre "Energias renováveis para um desenvolvimento rural sustentável" (Relatório Especial n.º 5/2018 do Tribunal de Contas Europeu)</i> Relatório Especial n.º 5/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Energias renováveis para um desenvolvimento rural sustentável: muitas sinergias possíveis, mas na sua maioria por explorar"	9619/18		
<i>Decisão do Conselho, com base no artigo 241.º do TFUE, relativa ao Regulamento Aarhus</i> Decisão (UE) 2018/881 do Conselho, de 18 de junho de 2018, que contém um pedido à Comissão no sentido de apresentar um estudo sobre as opções da União para responder às conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus no processo ACCC/C/2008/32 e, se adequado à luz do resultado do estudo, para apresentar uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altere o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 JO L 155 de 19.6.2018, p. 6-7	9422/18		

Declaração conjunta da França, do Luxemburgo, da Itália e de Espanha com o apoio da Letónia

Por ocasião da sexta sessão da Reunião das Partes na Convenção de Aarhus (RdP-6), realizada em Budva (Montenegro) de 11 a 14 de setembro de 2017, a União Europeia e os seus Estados-Membros encontraram-se numa situação de bloqueio a respeito do projeto de decisão VI/8f relativo à comunicação ACCC/C/2008/32, que diz respeito ao cumprimento pela União Europeia das suas obrigações decorrentes da Convenção de Aarhus em matéria de acesso à justiça.

Saudamos a iniciativa da Presidência no sentido de apresentar um projeto de decisão do Conselho baseado no artigo 241.º do TFUE com o objetivo de ultrapassar a situação de bloqueio que se verificou em Budva. No projeto inicial solicitava-se à Comissão Europeia que apresentasse uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para alteração do Regulamento (CE) n.º 1367/2006, a fim de assegurar a sua plena conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção de Aarhus.

Lamentamos porém a falta de ambição do projeto de decisão, na sua versão final, no que respeita a dois pontos em especial, a saber:

- A revisão do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 deixou de aparecer como o objetivo claro da decisão, passando a constituir apenas uma opção entre outras;
- A data para a qual se pede à Comissão que apresente a sua proposta (30 de setembro de 2020) parece-nos demasiado longínqua relativamente à data da próxima Reunião das Partes na Convenção de Aarhus, fixada para 2021.

A Convenção de Aarhus é um instrumento emblemático em matéria de democracia ambiental. É nosso desejo que a União Europeia e os seus Estados-Membros, apoiantes históricos da Convenção, continuem a dar provas de um elevado nível de ambição neste particular.

Conclusões sobre o apoio da UE a investimentos produtivos em empresas (Relatório Especial n.º 8/2018 do Tribunal de Contas Europeu)

Relatório Especial n.º 8/2018 do Tribunal de Contas Europeu: "Apoio da UE a investimentos produtivos em empresas – é necessário dar mais ênfase à durabilidade"

10332/18

Ucrânia – medidas restritivas (Crimeia e Sebastopol) – prorrogação das medidas – Decisão
Decisão (PESC) 2018/880 do Conselho, de 18 de junho de 2018, que altera a Decisão 2014/386/PESC que impõe medidas restritivas, em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol
JO L 155 de 19.6.2018, p. 5-5

8971/18

<p><i>Decisão do Conselho no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração do anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) e do Protocolo n.º 37 do Acordo EEE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/893 do Conselho, de 18 de junho de 2018, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração do anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) e do Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE)</p> <p>JO L 159 de 22.6.2018, p. 31-36</p>		8562/18	
<p><i>Acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia – Decisão</i></p> <p>Decisão (PESC) 2018/882 do Conselho, de 18 de junho de 2018, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia, e que altera a Posição Comum 2002/400/PESC</p> <p>JO L 155 de 19.6.2018, p. 8-9</p>		9496/18	
<p>3625.ª reunião do Conselho da União Europeia (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores), realizada no Luxemburgo a 21 e 22 de junho de 2018</p>			
<p>ATOS LEGISLATIVOS</p>			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<p><i>Revisão da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores</i></p> <p>Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (Texto relevante para efeitos do EEE)</p> <p>JO L 173 de 9.7.2018, p. 16-24</p>	18/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Contra: HU, PL Abstenção: HR, LV, LT, UK

Declaração da Comissão

O artigo 3.º, n.º 7, segundo parágrafo, da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe é dada pela diretiva hoje adotada, estabelece que se considera que fazem parte da remuneração os subsídios e abonos inerentes ao destacamento que não tenham sido pagos a título de reembolso das despesas efetivamente suportadas por força do destacamento, como as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento. Prevê igualmente que "[s]em prejuízo do n.º 1, alínea h), o empregador reembolsa essas despesas aos trabalhadores em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais aplicáveis à relação de trabalho do trabalhador destacado".

A Comissão entende que a "legislação e/ou práticas nacionais aplicáveis à relação de trabalho" são, em princípio, a legislação e/ou práticas nacionais do Estado-Membro de origem, salvo disposição em contrário em conformidade com as regras da União em matéria de direito internacional privado. À luz do acórdão do Tribunal no processo C-396/13 (n.º 59), o reembolso também abrange a situação em que o empregador paga as despesas dos trabalhadores sem que estes tenham tido necessidade de as avançar e de pedir o reembolso.

A Comissão nota que a diretiva hoje adotada prevê que, devido à natureza fortemente móvel do trabalho no domínio dos transportes rodoviários internacionais, as regras revistas em matéria de destacamento só serão aplicáveis no setor do transporte rodoviário a partir da data de aplicação de um ato legislativo que altere a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e estabeleça regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/CE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário.

A Comissão apela ao Parlamento Europeu e ao Conselho para que adotem rapidamente esse ato de modo a adaptar as regras às necessidades específicas dos trabalhadores destacados nesse setor, garantindo, ao mesmo tempo, o bom funcionamento do mercado interno dos transportes rodoviários.

Até à data de aplicação do ato legislativo setorial específico, a Diretiva 96/71/CE e a Diretiva 2014/67/UE permanecem em vigor no setor do transporte rodoviário. Estes atos legislativos não se aplicam a operações de transporte rodoviário que não constituam destacamentos.

A Comissão continuará a acompanhar de perto a correta aplicação das atuais regras, nomeadamente no setor dos transportes rodoviários e, se necessário, tomará medidas.

Declaração da Croácia, da Letónia e da Lituânia

A Croácia, a Letónia e a Lituânia apoiam o objetivo de melhorar a situação dos trabalhadores destacados. Contudo, apesar de algumas melhorias já incluídas na *proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços*, consideramos que o texto não assegurou o justo equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a liberdade de prestação de serviços.

Além das preocupações manifestadas na declaração em anexada à *ata da 3569.ª reunião do Conselho da União Europeia (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores)*, que teve lugar no Luxemburgo em 23 de outubro de 2017, relativamente ao conceito de remuneração, ao impacto para a competitividade bem como as eventuais consequências negativas desta proposta, acreditamos que o texto de compromisso com o Parlamento Europeu contém diversas disposições que ultrapassam o âmbito de aplicação da diretiva e causam incerteza jurídica, podendo consequentemente conduzir a uma restrição à liberdade de prestação de serviços transfronteiras na União Europeia.

Além disso, julgamos que o período de transposição de dois anos sem um período transitório apropriado não reconhece as implicações práticas da adaptação a um conjunto de regras substancialmente novo, em particular para as PME.

Declaração da República Checa, da Eslováquia e de Portugal

O Conselho (EPSCO), na orientação geral alcançada em outubro de 2017, reconheceu que era necessário um tempo suficiente para a adaptação das empresas (em particular as PME) às novas regras aplicáveis aos trabalhadores destacado (em especial ao conceito de remuneração recentemente introduzido) e chegou a acordo em quatro anos de aplicabilidade diferida da diretiva revista. Essa proposta foi também aceite pela Comissão Europeia.

Cientes das concessões que os legisladores fizeram no processo de negociação, o texto de compromisso final alcançado nos trólogos resultou, lamentavelmente, numa redução substancial do período de aplicabilidade diferida para apenas 2 anos, o que coincide com o período de transposição da diretiva.

Neste contexto, a República Checa, a Eslováquia e Portugal apelam aos Estados-Membros e à Comissão Europeia para que tenham em devida consideração estas circunstâncias (bem como a complexidade das questões que esta revisão visa introduzir) quando avaliarem se as novas regras relativas ao destacamento de trabalhadores são observadas e cumpridas e quais são as sanções proporcionadas, principalmente durante o período inicial depois da entrada em vigor em 2020 da diretiva revista.

Declaração da Hungria e da Polónia

Estamos empenhados em proteger os trabalhadores, combater a fraude e os abusos, bem como em garantir a integridade do Mercado Interno. Acreditamos que a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (a seguir: Diretiva 96/71/CE) estabeleceu um equilíbrio delicado entre a proteção dos trabalhadores e a liberdade de prestação de serviços. Lamentamos que a alteração dessa diretiva tenha sido proposta antes de se poderem observar os efeitos da aplicação da sua diretiva de execução (2014/67/UE¹).

Somos da opinião de que a alteração da Diretiva 96/71/CE restringirá a liberdade de prestação de serviços de um modo injustificado e desproporcionado. Em vez de ser um instrumento para a proteção dos trabalhadores será provavelmente um instrumento para medidas protecionistas. Com toda a probabilidade tornará a própria instituição jurídica do destacamento insignificante e será fortemente prejudicial à competitividade da União no seu todo.

Preocupa-nos também a incerteza jurídica de várias disposições. As pequenas e médias empresas (PME) em especial serão afetadas negativamente pela incerteza jurídica e pelo aumento dos encargos administrativos. O período de transição de 2 anos não é suficiente para a adaptação às novas regras, em especial para as PME.

Na nossa opinião, a alteração da Diretiva 96/71/CE e a proposta separada relativa ao estabelecimento de regras especiais para o destacamento no setor do transporte rodoviário (*lex specialis*) deviam ter sido tratadas como um pacote. As negociações da *lex specialis* ainda estão em curso; logo, por definição, a alteração da Diretiva 96/71/CE não pode ser considerada um texto equilibrado. Embora só o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha o direito de interpretar a legislação da UE, consideramos que a aplicação das atuais regras para o destacamento ao setor do transporte rodoviário é duvidosa. No nosso entendimento, esta interpretação jurídica também não será afetada pela alteração à Diretiva 96/71/CE.

¹ Diretiva 2014/67/UE respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno

<i>Diretiva relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões</i> Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões JO L 173 de 9.7.2018, p. 25-34	19/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
--	-------	---------------------	----------------------------------

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<p><i>Decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação com o Usbequistão a fim de ter em conta a adesão da Croácia</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/1194 do Conselho, de 21 de junho de 2018, relativa à celebração, em nome da União e dos Estados-Membros, de um Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 214 de 23.8.2018, p. 1-2</p>	9021/17
Conclusões do Conselho sobre o futuro do trabalho: uma abordagem baseada no ciclo de vida	10134/18
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 6/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Livre circulação de trabalhadores: a liberdade fundamental está assegurada, mas uma melhor orientação dos fundos da UE ajudaria a mobilidade dos trabalhadores"	10301/18
Conclusões do Conselho sobre políticas integradas de desenvolvimento na primeira infância enquanto instrumento para reduzir a pobreza e promover a inclusão social	10306/18
Conclusões do Conselho sobre alimentação saudável para as crianças: o futuro saudável da Europa	10355/18

3626.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada no Luxemburgo a 22 de junho de 2018

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Alteração da Diretiva 2006/112/CE no que se refere à taxa normal mínima de IVA</i> Diretiva (UE) 2018/912 do Conselho, de 22 de junho de 2018, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que se refere à obrigação de respeitar uma taxa normal mínima JO L 162 de 27.6.2018, p. 1-2	7166/18	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 3/2018</i> Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 3 ao orçamento geral de 2018: Extensão do Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia	9712/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Contra: IT, PL Abstenção: CZ, RO

Declaração da Itália

A Itália mantém a sua reserva sobre a decisão de aprovar o projeto de orçamento retificativo n.º 3/2018 ("POR n.º 3/2018"), na medida em que continua pendente um acordo final entre os Estados-Membros no Coreper relativamente às modalidades gerais de financiamento da segunda parcela do Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia ("Mecanismo"), que requer unanimidade.

A decisão de aprovar o POR n.º 3/2018 procura criar uma base orçamental efetiva para o sistema de repartição entre o orçamento da UE e as contribuições dos Estados-Membros relativas ao financiamento da segunda parcela do Mecanismo.

A Itália manifesta-se preocupada com uma decisão que poderá contornar, através de uma alteração do orçamento anual de carácter meramente processual, o quadro geral que constitui a base do Mecanismo.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura da Convenção 108 alterada sobre a proteção de dados</i> Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a assinar, no interesse da União Europeia, o Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal	10130/18
<i>Derrogação do IVA que autoriza a Alemanha e a Polónia a derogarem ao princípio da territorialidade</i> Decisão de Execução (UE) 2018/918 do Conselho, de 22 de junho de 2018, que autoriza a Alemanha e a Polónia a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 5.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 163 de 28.6.2018, p. 17-18	9037/18
<i>Acordo UE-Noruega – Decisão relativa à celebração do acordo sobre a cooperação administrativa no domínio do IVA</i> Decisão (UE) 2018/1089 do Conselho, de 22 de junho de 2018, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado JO L 195 de 1.8.2018, p. 1-2	14381/17
<i>Acordo UE-Noruega – Decisão relativa à celebração do acordo sobre a cooperação administrativa no domínio do IVA</i> Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado JO L 195 de 1.8.2018, p. 3-22	14390/17

Declaração do Conselho

O Conselho reconhece que a União Europeia e o Reino da Noruega são vizinhos e parceiros comerciais dinâmicos, bem como Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que visa promover o reforço contínuo e equilibrado do comércio e das relações económicas entre as Partes Contratantes. Devido a estas relações estreitas, o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado deve ser considerado específico, razão pela qual o Conselho declara que o presente Acordo não constituirá precedente para futuros acordos neste domínio entre a União Europeia e países terceiros. Em especial, os eventuais acordos futuros relativos à troca de informações específicas através da rede Eurofisc estabelecida no capítulo X do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho deverão limitar-se ao estritamente necessário e possível para combater a fraude transfronteiras entre a União e o país terceiro em causa.

<i>Decisão do Conselho que aprova o auditor externo do Lietuvos bankas</i> Decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Lietuvos bankas	9602/18
<i>Pós-Cotonu</i> Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia e a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetarem negociações e a negociarem, em nome da União Europeia, as disposições de um Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países do Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro, que recaem na esfera de competência da União	8094/18
<i>Decisões e Recomendações do Conselho sobre a execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento</i> Decisão (UE) 2018/923 do Conselho, de 22 de junho de 2018, que estabelece que a Roménia não tomou medidas eficazes em resposta à Recomendação do Conselho de 5 de dezembro de 2017 JO L 164 de 29.6.2018, p. 42-43	9759/18

<p><i>Decisões e Recomendações do Conselho sobre a execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento</i> Recomendação do Conselho, de 22 de junho de 2018, com vista a corrigir o desvio significativo identificado relativamente à trajetória de ajustamento em direção ao objetivo orçamental de médio prazo na Hungria JO C 223 de 27.6.2018, p. 1-2</p>		9760/18	
<p><i>Decisões e Recomendações do Conselho sobre a execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento</i> Recomendação do Conselho, de 22 de junho de 2018, com vista a corrigir o desvio significativo identificado relativamente à trajetória de ajustamento em direção ao objetivo orçamental de médio prazo na Roménia JO C 223 de 27.6.2018, p. 3-4</p>		9761/18	
3627.ª reunião do Conselho da União Europeia (Ambiente), realizada no Luxemburgo a 25 de junho de 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<p><i>Regulamento relativo à monitorização e comunicação das emissões de CO₂ dos veículos pesados</i> Regulamento (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativo à monitorização e comunicação das emissões de CO₂ e do consumo de combustível dos veículos pesados novos (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 173 de 9.7.2018, p. 1-15</p>	20/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declarações da Comissão

Proposta de normas em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados

Conforme anunciado em 8 de novembro de 2017 na Comunicação "Realizar o objetivo de uma mobilidade hipocarbónica – Uma Europa que protege o planeta, capacita os seus cidadãos e defende a sua indústria e os trabalhadores" (COM(2017) 675 final), a Comissão tenciona apresentar o terceiro pacote da mobilidade na primeira quinzena de maio de 2018, incluindo uma proposta de normas sobre as emissões de dióxido de carbono dos veículos pesados.

Calendário de desenvolvimento da VECTO/regulamento de certificação

A Comissão prossegue o desenvolvimento técnico da ferramenta de cálculo do consumo de energia de veículos (VECTO) com vista a incluir novas tecnologias conhecidas a partir de 2020 e outros tipos de veículos, como camiões e autocarros, ainda não previstos a partir de 2020 e reboques a partir de 2021.

Mais informações sobre o desenvolvimento da ferramenta VECTO e sobre a alteração do Regulamento (UE) 2017/2400 serão publicadas nos sítios Web correspondentes da Comissão para informar regularmente as partes interessadas e os operadores económicos.

Desenvolvimento de um ensaio de verificação em estrada no âmbito do regulamento de certificação

A Comissão reconhece a importância de dispor de dados sólidos e representativos sobre as emissões de CO₂ e sobre o consumo de combustível dos veículos pesados.

O Regulamento (UE) 2017/2400 destina-se, por conseguinte, a ser complementado por um procedimento para verificar e garantir a conformidade do funcionamento da ferramenta VECTO, bem como das propriedades relacionadas com as emissões de CO₂ e o consumo de combustível das componentes, unidades técnicas e sistemas relevantes. Tal procedimento de verificação, que deverá incluir ensaios em estrada de veículos pesados em produção, deverá ser votado no Comité Técnico – Veículos a Motor antes do final de 2018.

O procedimento de verificação deverá, além disso, constituir a base de um futuro ensaio para verificar o desempenho em circulação dos veículos pelos fabricantes e as entidades de homologação, ou por terceiros independentes.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<p><i>Regulamento relativo às suspensões para certos produtos agrícolas e industriais</i> Regulamento (UE) 2018/914 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais JO L 162 de 27.6.2018, p. 8-27</p>	9641/18
<p><i>Regulamento relativo aos contingentes pautais para determinados produtos agrícolas e industriais</i> Regulamento (UE) 2018/913 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 162 de 27.6.2018, p. 3-7</p>	9604/18
<p><i>Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2018/120 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca</i> Regulamento (UE) 2018/915 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2018/120 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca JO L 163 de 28.6.2018, p. 1-5</p>	9618/18
<p><i>Decisão do Conselho relativa à abertura de negociações tendo em vista a adesão à Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte</i> Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista a adesão à Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte</p>	9731/18
<p>Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.</p>	

<p><i>Decisão do Conselho relativa à plena aplicação do SIS na BG/RO</i> Decisão (UE) 2018/934 do Conselho, de 25 de junho de 2018, relativa à aplicação das disposições restantes do acervo de Schengen relativas ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia JO L 165 de 2.7.2018, p. 37-39</p>	15820/17
<p><i>Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo UE-Confederação Suíça sobre apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos (Fundo para a Segurança Interna 2014-2020)</i> Decisão (UE) 2018/929 do Conselho, de 25 de junho de 2018, respeitante à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 JO L 165 de 2.7.2018, p. 1-2</p>	6222/18
<p><i>Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo UE-Islândia sobre apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos (Fundo para a Segurança Interna 2014-2020)</i> Decisão (UE) 2018/948 do Conselho, de 25 de junho de 2018, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 JO L 167 de 4.7.2018, p. 1-2</p>	9228/17
<p>Conclusões do Conselho sobre a execução do Plano de Ação da UE para a Economia Circular</p>	10447/18

3629.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada no Luxemburgo a 25 de junho de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a cooperação da UE com as cidades e as autoridades locais em países terceiros	10319/18
Conclusões do Conselho sobre o Sael/Mali	10026/18
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura de um Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico com Israel a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à UE</i> Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	9546/18
Conclusões do Conselho sobre o Iémen	10369/18
<i>Medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia – novas inclusões nas listas – Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão (PESC) 2018/900 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que altera a Decisão 2013/184/PESC relativa a medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia JO L 160I de 25.6.2018, p. 9-11	9551/18
<i>Medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia – novas inclusões nas listas – Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/898 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 401/2013 que reforça as medidas restritivas aplicáveis a Mianmar/Birmânia JO L 160I de 25.6.2018, p. 1-4	9554/18
<i>Representante especial da UE para a Ásia Central – prorrogação do mandato – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/904 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a Ásia Central JO L 161 de 26.6.2018, p. 12-15	8837/18

<p><i>Representante especial da UE para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia – prorrogação do mandato – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/907 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia JO L 161 de 26.6.2018, p. 27-31</p>	8849/18
<p><i>Representante especial da UE na Bósnia-Herzegovina – prorrogação do mandato – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/908 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na Bósnia-Herzegovina JO L 161 de 26.6.2018, p. 32-36</p>	8873/18
<p><i>Representante especial da UE para o Corno de África – prorrogação do mandato – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/905 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o Corno de África JO L 161 de 26.6.2018, p. 16-21</p>	8840/18
<p><i>Representante especial da UE para o Sael – prorrogação do mandato – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/906 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o Sael JO L 161 de 26.6.2018, p. 22-26</p>	8845/18
<p><i>Cooperação estruturada permanente (CEP) – regras de governação – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/909 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que estabelece um conjunto de regras de governação comuns para os projetos CEP JO L 161 de 26.6.2018, p. 37-41</p>	9660/18
<p><i>Medidas restritivas contra a Venezuela – novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão (PESC) 2018/901 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela JO L 160I de 25.6.2018, p. 12-15</p>	9741/18

<i>Medidas restritivas contra a Venezuela – novas inclusões na lista – Decisão e Regulamento de Execução</i>		9743/18	
Regulamento de Execução (UE) 2018/899 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/2063 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela JO L 160I de 25.6.2018, p. 5-8			
<i>Segurança e defesa</i>		10246/18	
Conclusões do Conselho sobre segurança e defesa no contexto da Estratégia Global da UE			
<i>Corno de África/Mar Vermelho</i>		10027/18	
Conclusões do Conselho sobre o Corno de África/Mar Vermelho			
3628.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada no Luxemburgo a 26 de junho de 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Assistência macrofinanceira à Ucrânia – Decisão</i> Decisão (UE) 2018/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que concede assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia JO L 171 de 6.7.2018, p. 11-17	27/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Contra: HU

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relembram que uma condição prévia para a concessão de assistência macrofinanceira é que o país beneficiário respeite mecanismos democráticos efetivos – nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário – e o Estado de direito, e assegure o respeito pelos direitos humanos.

A Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa devem verificar o cumprimento desta condição prévia durante todo o período da assistência macrofinanceira da União.

Tendo em conta as condições não satisfeitas em matéria de luta contra a corrupção e o correspondente cancelamento da terceira parcela do anterior programa de assistência macrofinanceira nos termos da Decisão (UE) 2015/601, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sublinham que a assistência macrofinanceira adicional dependerá dos progressos realizados na luta contra a corrupção na Ucrânia. Para o efeito, as condições financeiras e de política económica do memorando de entendimento a acordar entre a União Europeia e a Ucrânia devem incluir, designadamente, obrigações para reforçar a governação, as capacidades administrativas e o enquadramento institucional, em especial para a luta contra a corrupção na Ucrânia, nomeadamente no que respeita a um sistema de verificação das declarações de património, à verificação de dados relativos aos beneficiários efetivos das empresas e ao bom funcionamento do tribunal especializado no combate à corrupção, em conformidade com as recomendações da Comissão de Veneza. Devem igualmente ser tidas em consideração condições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e a evasão fiscal. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, a Comissão deve suspender temporariamente ou cancelar o desembolso da assistência macrofinanceira da União caso as condições não estejam satisfeitas.

Para além de informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho da evolução da assistência e de facultar os documentos relevantes, a Comissão deve, aquando de cada desembolso, divulgar publicamente dados sobre o cumprimento de todas as condições financeiras e de política económica associadas a este pagamento, em especial no que diz respeito à luta contra a corrupção.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão recordam que a presente assistência macrofinanceira à Ucrânia contribui para a defesa de valores partilhados com a União Europeia, incluindo o desenvolvimento sustentável e socialmente responsável conducente à criação de emprego e à redução da pobreza, evidenciando um compromisso no sentido de uma sociedade civil forte. A Comissão deve acompanhar o seu projeto de decisão de execução que aprova o memorando de entendimento de uma análise do impacto social que se espera da assistência macrofinanceira. Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011, esta análise será apresentada ao Comité dos Estados-Membros e disponibilizada ao Parlamento e ao Conselho através do registo dos trabalhos dos comités.

<p><i>Regulamento Insolvência – alteração dos anexos – BE/BG/HR/LV/PT</i> Regulamento (UE) 2018/946 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que substitui os anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência JO L 171 de 6.7.2018, p. 1-10</p>	25/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Contra: SI
--	-------	---------------------	---

Declaração da Eslovénia

A República da Eslovénia opõe-se à inclusão da lei relativa à administração extraordinária de empresas com importância sistémica para a República da Croácia (a seguir designada "lei relativa à administração extraordinária de empresas") nos anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.

Em 14 de março de 2018, o Supremo Tribunal da República da Eslovénia declarou que a lei relativa à administração extraordinária de empresas é contrária à ordem pública.

No que se refere à notificação da lei relativa à administração extraordinária de empresas, coloca-se a questão de saber se é possível incluir no regulamento uma lei que viola os princípios fundamentais do direito civil, do direito da insolvência e do direito da UE em geral. A lei relativa à administração extraordinária de empresas, é uma expressão de intervencionismo estatal ou de protecionismo económico, dado que se destina a salvar uma empresa que tem excecional importância para a economia croata devido à sua dimensão. Por conseguinte, poderia ser contestada do ponto de vista da cooperação leal entre os Estados-Membros, bem como dos aspetos das regras do mercado interno. A lei relativa à administração extraordinária de empresas viola o princípio fundamental da igualdade de tratamento dos credores e visa a concentração, e não a coordenação, dos processos nos casos de insolvência. Temos também de realçar o papel predominante do Estado na nomeação de um comissário extraordinário e a inexistência de recurso jurisdicional efetivo para os credores contra a decisão de lançar o processo de insolvência.

A República da Eslovénia apresentou todos os argumentos no documento WK 4276/2018.

Além disso, a República da Eslovénia faz um apelo à Comissão para que as futuras propostas de notificação sejam objeto de uma verificação mais aprofundada; em especial, deverão ser avaliadas as eventuais consequências negativas para o funcionamento do mercado interno.

<p><i>Regulamento de base da AESA</i> Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 212 de 22.8.2018, p. 1-122</p>	2/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor; exceto: Contra: CY, MT Abstenções: CZ, PL, SK
<p>Declaração da Comissão relativa à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea (ATM/ANS)</p> <p>A Comissão considera que os serviços que consistem na emissão de sinais por satélites de constelações principais de sistemas globais de navegação por satélite (GNSS), como o sistema criado no âmbito do programa Galileo e outros sistemas semelhantes, não devem, enquanto tais, ser considerados como serviços de gestão do tráfego aéreo nem como serviços de navegação aérea (ATM/ANS), tal como definidos no artigo 3.º, lido em conjugação com o considerando correspondente do novo regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho. Esta opinião baseia-se, nomeadamente, no facto de estes sinais não serem essencialmente ou exclusivamente emitidos para efeitos de navegação aérea, mas de apenas serem utilizados para esse efeito através de serviços que aumentam esses sinais, o que é expressamente abrangido pela definição de ATM/ANS.</p>			
<p>Declaração de Chipre e Malta</p> <p>Os Estados-Membros supracitados estão seriamente preocupados com as implicações do regulamento e não podem apoiar a adoção do regulamento relativo a regras comuns no domínio da aviação e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.</p> <p>Pese embora o facto de ter havido melhorias durante as negociações com o PE, consideramos que o texto não estava em condições de ser adotado. Estamos particularmente preocupados com o desequilíbrio existente entre atos delegados e atos de execução, o limiar desproporcionado e inflexível adotado para os drones, as grandes possibilidades de alteração das competências e responsabilidades das autoridades nacionais resultantes da Convenção de Chicago e, por último, com a distorção do mercado através da concorrência da Agência.</p>			

Declaração da República Checa

A República Checa tinha duas grandes preocupações em relação ao texto acordado entre o Conselho e o Parlamento Europeu em dezembro de 2017. Em primeiro lugar, não concordávamos com o alcance do recurso a atos delegados, nomeadamente com o recurso a atos delegados para as disposições sobre drones, porque queríamos manter o controlo dos Estados-Membros sobre o conteúdo do regulamento. Em segundo lugar, não estávamos satisfeitos com a utilização da energia cinética como limite para o registo dos drones, porquanto esse limite seria difícil de medir. Apesar de algumas das nossas preocupações terem entretanto sido dissipadas, especialmente durante os debates no Grupo de Peritos em drones, a República Checa continua a considerar excessivo o recurso a atos delegados em todo o texto. A este respeito, apelamos também à Comissão para que continue a implicar mais os peritos nacionais durante a preparação do direito derivado.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões sobre a revisão do Plano de Ação da ESM-UE</i> Conclusões do Conselho sobre a revisão do Plano de Ação da Estratégia de Segurança Marítima da União Europeia (ESM-UE)	10494/18
<i>Decisão do Conselho Europeu que fixa a composição do Parlamento Europeu</i> Decisão (UE) 2018/937 do Conselho Europeu, de 28 de junho de 2018, que fixa a composição do Parlamento Europeu JO L 165I de 2.7.2018, p. 1-3	7/18

Declaração da Hungria

A Hungria continua preocupada com a contradição evidente entre a redação do relatório do Parlamento Europeu e a letra do Tratado da União Europeia. O artigo 14.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia prevê claramente que o Parlamento Europeu é composto por representantes dos cidadãos da União, ao passo que a proposta do Parlamento Europeu calcula o número de lugares com base na população dos Estados-Membros.

A Hungria salienta que pode haver uma diferença significativa entre o número de cidadãos e a população dos Estados-Membros. Essa disparidade resultante do cálculo realizado com base na população afeta claramente, de modo negativo, os Estados-Membros que aderiram à UE após 2004, em especial devido à mobilidade interna da mão de obra dentro da União. Para além disso, os migrantes não nacionais nos Estados-Membros pré-2004 podem também ser incluídos na população (nos termos do Regulamento 1260/2013, de 20 de novembro de 2013, relativo às estatísticas demográficas europeias) e constituir, assim, uma base para a atribuição de lugares, ao passo que os Tratados estipulam que os deputados do Parlamento Europeu representam os cidadãos da União (artigo 10.º, n.º 2, do TUE). Além disso, apenas os residentes nos Estados-Membros podem participar nas eleições para o Parlamento Europeu, o que significa que os Estados-Membros recebem mandatos de não nacionais residentes no seu território, que poderão nem sequer ter direito de voto.

Por conseguinte, a Hungria considera que a única opção juridicamente correta seria utilizar o método de cálculo com base nos cidadãos da União presentes no território dos Estados-Membros, o que estaria em consonância com o Tratado. Desse modo, os lugares do Parlamento Europeu seriam atribuídos em função do número de cidadãos dos Estados-Membros.

*Decisão relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização
(EGF/2017/009 FR/Air France)*

Decisão (UE) 2018/1093 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização na sequência de uma candidatura da França – EGF/2017/009 FR/Air France
JO L 200 de 7.8.2018, p. 44-45

9302/18

Conclusões sobre o Relatório Especial n.º 10/2018 do TCE - Regime de pagamento de base
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 10/2018 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Regime de pagamento de base para agricultores – operacionalmente no bom caminho, mas com um impacto limitado na simplificação, na orientação e na convergência dos níveis de ajuda"

10505/18

Conclusões do Conselho sobre as diretrizes da UE para o reforço das ciber capacidades externas	10496/18
Conclusões do Conselho sobre a resposta coordenada da UE a incidentes e crises de cibersegurança de grande escala	10086/18
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura da Convenção 108 alterada sobre a proteção de dados</i> Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a assinar, no interesse da União Europeia, o Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal	10130/18
<i>Decisão do Conselho relativa à abertura de negociações ao abrigo do artigo XXVIII sobre a repartição da lista de concessões da UE em matéria de contingentes pautais, tendo em conta o Brexit</i> Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à repartição da lista de concessões da União no âmbito da OMC em matéria de contingentes pautais anexada ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, tendo em conta a saída do Reino Unido da União	8946/18
Declaração da Comissão A Comissão confirma que, ao longo das negociações com os membros da OMC referidos na presente decisão, atuará no interesse geral da União, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 17.º do Tratado da União Europeia.	
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Parceria Estratégica UE-Japão</i> Decisão (UE) 2018/1197 do Conselho, de 26 de junho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro JO L 216 de 24.8.2018, p. 1-3	8461/18
Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro JO L 216 de 24.8.2018, p. 4-22	8463/18

Declaração de Portugal

Tendo em consideração o respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, a Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Japão, por outro, não afeta a autonomia de decisão da República Portuguesa sobre as matérias de sua competência, dependendo a vinculação a este acordo, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, da conclusão dos procedimentos internos de ratificação e da sua entrada em vigor no ordenamento jurídico internacional.

Declaração do Conselho

O Conselho declara que, para efeitos do artigo 47.º, n.º 2, do Acordo de Parceria Estratégica (APE) com o Japão, a "aplicação na pendência da entrada em vigor" é a aplicação provisória antes da sua entrada em vigor, tal como previsto no artigo 25.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

O Conselho declara que os artigos enumerados no artigo 47.º, n.º 2, do APE devem ser aplicados na pendência da entrada em vigor do APE entre a União e o Japão, mas apenas na medida em que abrangem matérias da competência da União, incluindo matérias que são da competência da União para definir e executar a política externa e de segurança comum.

Declaração da Comissão

A Comissão saúda a adoção da decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica UE-Japão (APE).

No entanto, a Comissão mantém a sua opinião de que o texto introduzido pelo Conselho no artigo 4.º, n.º 1, da decisão do Conselho é juridicamente incorreto, nomeadamente devido ao facto de se basear no pressuposto de que os artigos para que remete abrangem domínios de competência partilhada, razão pela qual esses artigos só deveriam ser aplicados a título provisório na medida em que essa competência partilhada tenha sido exercida a nível interno.

O APE não abrange domínios de competência partilhada, mas sim de competência paralela. As suas bases jurídicas são o artigo 212.º, n.º 1, do TFUE sobre cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros, e o artigo 37.º do TUE relativo à PESC. A interpretação do Conselho produziria um efeito já considerado pelo Tribunal de Justiça uma violação dos Tratados ao exigir que o acordo se baseie "noutra disposição, para além da relativa a essa política cada vez que respeite a uma matéria específica[; tal] seria, na prática, suscetível de esvaziar de conteúdo a competência e o processo [...]" na aceção do artigo 212.º, n.º 1, do TFUE. (ver Processo C-377 Comissão c/ Conselho (Acordo com as Filipinas), ECLI:EU:C:2014:1903, ponto 38 e jurisprudência aí citada). Além disso, o Conselho define o âmbito de aplicação do APE no contexto da aplicação provisória, pressupondo a existência de um grande número de bases jurídicas subjacentes. Mais uma vez, tal não está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça (acordo com as Filipinas, ponto 34 e jurisprudência aí referida).

A Comissão reserva-se o direito de recorrer, se necessário, a todos os meios jurídicos ao seu alcance para assegurar o respeito das disposições dos Tratados.

Declaração do Serviço Jurídico do Conselho

O Serviço Jurídico do Conselho não concorda com a declaração da Comissão sobre a aplicação provisória do APE com o Japão. O SJC observa, em especial o seguinte:

- Nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE o Conselho tem todo o poder discricionário para decidir se, e em que medida, o acordo deve ser aplicado a título provisório pela União.
- Cabe ao Conselho tomar essa decisão remetendo para as questões em relação às quais a União já tenha, de facto, exercido as suas competência a nível interno. Cabe igualmente ao Conselho tornar claro que os artigos são aplicados a título provisório na medida em que a União tenha competência ao abrigo da PESC.
- Ao contrário do que alega a Comissão, tal não implica "a existência de um grande número de bases jurídicas subjacentes", nem implica que os elementos invocados a partir do acórdão C377/12 não sejam pertinentes.

Decisão do Conselho no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 02 03 01 "Mercado Interno" e rubrica orçamental 02 03 04 "Instrumentos de governação do mercado interno")

Decisão (UE) 2018/961 do Conselho, de 26 de junho de 2018, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre a alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 02 03 01: "Mercado Interno" e rubrica orçamental 02 03 04: "Instrumentos de governação do mercado interno") (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 169 de 6.7.2018, p. 51-53

9267/18

Decisão do Conselho, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 33 02 03 01 "Direito das sociedades")

Decisão (UE) 2018/952 do Conselho, de 26 de junho de 2018, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 33 02 03 01: "Direito das sociedades") (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 168 de 5.7.2018, p. 1-3

9270/18

<p><i>Decisão do Conselho no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 30 (relativo a disposições específicas sobre a organização da cooperação no domínio da estatística) do Acordo EEE</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/953 do Conselho, de 26 de junho de 2018, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração do Protocolo n.º 30 do Acordo EEE relativo a disposições específicas sobre a organização da cooperação no domínio da estatística (Texto relevante para efeitos do EEE)</p> <p>JO L 168 de 5.7.2018, p. 4-6</p>	9273/18
<p><i>Decisão do Conselho relativa à assinatura de um Acordo com a China sobre segurança da aviação civil</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/1153 do Conselho, de 26 de junho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, de um Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre segurança da aviação civil</p> <p>JO L 210 de 21.8.2018, p. 2-2</p>	9698/18
<p><i>Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo com a China sobre certos aspetos dos serviços aéreos</i></p> <p>Decisão (UE) 2018/1152 do Conselho, de 26 de junho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre certos aspetos dos serviços aéreos</p> <p>JO L 210 de 21.8.2018, p. 1-1</p>	9682/18
<p><i>Alargamento e Processo de Estabilização e de Associação</i></p> <p>Conclusões do Conselho sobre o alargamento e o Processo de Estabilização e de Associação</p>	10555/18

Procedimento escrito concluído a 29 de junho de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2018/943 do Conselho, de 29 de junho de 2018, que altera a Ação Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (EU BAM Rafa) JO L 166 de 3.7.2018, p. 19-19	8977/18
Decisão (PESC) 2018/942 do Conselho, de 29 de junho de 2018, que altera a Decisão 2013/354/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestínianos (EUPOL COPPS) JO L 166 de 3.7.2018, p. 17-18	8982/18